



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA
Seção Criminal

Av Assis Chateaubriant , 195, SETOR OESTE, GOIÂNIA - Fone: (62)32162000

DECISÃO

Ação: Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)

Processo nº: 5335570.33.2018.8.09.0000

Promovente(s): Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao De Goias

Promovido(s): Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal E Da Vara De Execução Penal Da Comarca De Goiatuba-go

DECISÃO PRELIMINAR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001 - 52, representada na forma do artigo 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente, através do Procurador de Prerrogativas, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, OAB/GO nº 51.990, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso III e 21, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 12.016/09, em face do ato praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiatuba-GO, Dr. RODRIGO DE CASTRO FERREIRA, consubstanciado na Portaria nº 01/2018, a qual comete afronta ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que restringe o acesso dos advogados aos seus clientes reclusos na Unidade Prisional de Goiatuba-GO a qualquer horário do dia, porquanto estabelece, salvo algumas exceções previstas no próprio ato normativo combatido, como regra de horário para o exercício do direito de comunicação entre advogado e seu cliente custodiado, nos dias úteis, no período de 08:30hs às 12:00hs e das 13:30hs às 19:00hs.

Extrai-se dos autos, especificamente da Portaria 001/2018 (evento 1 – outros), em seu artigo 2º, que “O exercício do direito de comunicação entre advogado e seu cliente custodiado dar-se-á em dias úteis, no período de 08:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 19:00 horas. Parágrafo único. O advogado poderá ter acesso à unidade prisional local fora dos horários estipulados no art. 2º em caso de prisão em flagrante do seu cliente ou após o cumprimento de mandado de prisão (de qualquer tipo), desde que o ingresso do detento na unidade prisional seja por flagrante ou por mandado judicial, tenha se dado no intervalo das 12:00

as 13:30 ou após às 19:00 horas”, bem como “Fica garantido o acesso do advogado ao seu cliente nos fins de semana e feriados, desde que se trate de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de Ordem dos Advogados do Brasil prisão, de qualquer tipo (temporária, preventiva, prisão civil, etc.), contanto que referida prisão não tenha ocorrido há mais de 03 (três) dias. Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados, ocorrida a situação prevista no artigo 3º, o acesso será, igualmente, das 08:30 às 12:00horas e das 13:30 às 19:00horas”.

Aduz o impetrante violação ao artigo 7º, incisos III e VI “b” da Lei nº 8.906/1994, o qual assegura ao advogado a prerrogativa de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”, bem como o inciso VI, alínea “b”, do citado artigo, assegura aos profissionais da advocacia a prerrogativa de “VI - ingressar livremente: b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares”.

Afirma que, de igual modo, o artigo 5º, da Portaria nº 222/2017, de lavra da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás (documento anexo), assegura tal direito, de forma que o magistrado, ao lavrar uma portaria estipulando os dias, os horários e eventuais exceções do acesso do advogado aos clientes presos, violou frontalmente as disposições supracitadas e dificultou o exercício profissional, atentando contra toda a classe da advocacia.

Esclarece que o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já assentou o correto entendimento de que o preceito legal consagrado no artigo 7º, inciso VI, alínea “b” do Estatuto da OAB não pode ser mitigado por imposições burocráticas do Poder Público.

Assevera que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto em nosso ordenamento nos artigos 5º, inciso II e 37, *caput* da Constituição Federal, portanto, ainda que o juiz possua poder normativo e possa lavrar portaria com o intuito de organizar e regulamentar questões afetas a execução penal, tal ato deve ser complementar a lei, buscando sua fiel execução. Jamais pode o magistrado criar restrições sem que o ordenamento tenha previamente trazido a hipótese, sob pena de se atentar contra o Estado Democrático do Direito e o princípio da independência dos poderes.

Ressalta que configura-se ilegal a estipulação de dias, horários e eventuais exceções do acesso do advogado aos clientes presos, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe, já que flagrante a incompatibilidade da Portaria nº 0001/2018 com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), a Portaria nº 222/2017 – SSP/GO e a Constituição Federal.

Ao final, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pugna pela concessão da segurança, em sede de liminar, a fim de se garantir o exercício pleno da advocacia por meio da suspensão dos efeitos da Portaria nº 001/2018, de lavra do r. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Vara de Execução Penal da comarca de Goiatuba-GO.

A petição inicial (evento 1), encontra-se instruída com procuração, Portaria nº 001/2018 e guia de custas.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, para a concessão da medida liminar antecipatória da tutela em mandado de segurança é necessário que os fundamentos do pedido sejam relevantes, com a satisfação de certos requisitos, que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito do impetrante, caso esse venha a obter êxito ao final.

Na espécie, ambos requisitos se mostram presentes. Vejamos.

O primeiro (plausibilidade jurídica da tese exposta), encontra respaldo no artigo 7º, incisos III e VI, alínea “b” da Lei nº 8.906/1994, o qual assegura ao advogado a prerrogativa de *“comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”*, bem como o inciso VI, alínea “b”, do citado artigo, assegura aos profissionais da advocacia a prerrogativa de *“VI - ingressar livremente: b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares”*.

Quanto à possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito do impetrante, encontra fundamento em que, a princípio, ao instituir regras restritivas para atendimento de advogados aos presos custodiados na Unidade Prisional local, há a possibilidade de, a qualquer momento, surgindo intercorrência fora do horário permitido, que torne necessária entrevista entre advogado e cliente, configurar-se prejuízo ao acusado/reeducando.

Demais disso, indispensável o cuidado de ilustrar os porquês de quaisquer atos ou decisões que, de alguma forma, restrinjam direitos, sendo tal explicação



inafastável e, como se vê da Portaria 001/2018, esta não fundamentou a necessidade da referida restrição à comunicação entre advogados e seus clientes, não havendo, pelo menos, a princípio, como ser mantida, sem grave prejuízo aos interessados.

Na hipótese, vislumbrando, de plano, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO**, *in limine*, a postulação pleiteada, determinando seja, de imediato, suspensos os efeitos da Portaria nº 001/2018, da lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiatuba-GO, notificando-se a autoridade acoimada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes, juntando-se, inclusive, o Ofício 058/2018, apontado nas considerações da aludida portaria.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

À 1ª Câmara Criminal, para que modifique a área de ação, onde se lê “Cível”, para “Criminal”.

Intimem-se.

Goiânia, 31 de julho de 2018.

Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS

RELATORA

11/02